



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 311 /2012**

**35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

**SESSÃO DE 27.08.2012**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2003/2006**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.00607-4**

**AUTUANTE: JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CLAUDINO S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. AUTUAÇÃO NULA**, em razão do impedimento do Orientador e/ou Supervisor de Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de NULIDADE exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a manifestação do Procurador do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 74.041,33 (setenta e quatro mil quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Dispositivo infringido: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA: R\$ 22.212,40

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2005.19967 (fls. 03), Termo de Início de Fiscalização nº 2005.16152 (fls. 04); Ordem de Serviço nº 2005.26007 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2005.22213 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2006.00201 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2006.00189 (fls. 08); Termos de Intimação (fls. 09 e 10); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.01749 (fls. 11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 51 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 54 a 76 dos autos.

O contribuinte anexou em sua defesa os documentos que repousam às fls. 78 a 1408 dos autos.

O processo foi julgado Extinto em 1ª Instância, tendo em vista que o período do lançamento já havia sido alcançado pela decadência, conforme decisão de fls. 1412 a 1414 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 302/2007, recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme fls. 1419 a 1420.

A douta PGE lançou Parecer-Cota às fls. 1422 retificando o parecer da Consultoria Tributária, no sentido de que ainda não havia operada a decadência para lançar o crédito tributário, haja vista a regra de contagem firmada no STJ, segundo a qual o prazo é de 5 (cinco) anos mais 5 (cinco).

Conclusos a julgamento, os autos compuseram a pauta de julgamento do dia 3 de dezembro de 2007, ocasião em que deliberou-se pela reforma da decisão singular e o conseqüente retorno do autos à instância a quo para novo julgamento, conforme ata de fls. 1423.

Por meio da Resolução nº 104/2008, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários determinou o retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento, conforme fls. 1424 a 1427.

Conclusos os autos a julgamento, o nobre julgador singular requereu a realização de perícia, conforme despacho de fls. 1430/1431 dos autos.

Os autos do processo foram devolvidos à Consultoria Tributária, sem a realização da perícia, tendo em vista que ficou constatada pela Orientadora da referida Célula que se tratava de reinício de ação fiscal, portanto, a Ordem de Serviço deveria ser assinada pelo Coordenador da Catri e não pelo Orientador ou Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal.

Por ocasião do retorno dos autos à autoridade julgadora monocrática, o processo foi declarado NULO em face do impedimento da autoridade designante para determinar o reinício da ação fiscal, conforme decisão de fls. 1433 a 1439 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 297/2012 recomendou a manutenção da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, conforme fls. 1447 a 1450. O referido parecer foi adotado pelo douta PGE, conforme fls. 1451 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, no exercício de 2000, no montante de R\$ 74.041,33 (setenta e quatro mil quarenta e um reais e trinta e três centavos).

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos ordinatórios relativos à presente autuação, verifica-se que constam dos autos três ordens de serviços, a saber:

### 1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.19967

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE **CLAUDINO S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2000 A 31/12/2001, EXPEDIDA PELO SUPERVISOR DA CÉLULA, EM 6 DE SETEMBRO DE 2005.

### 2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2005.26007

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE **CLAUDINO S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2000 A 31/12/2001, EXPEDIDA PELO SUPERVISOR DA CÉLULA, EM 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

### 3) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2006.00201

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL **JOSÉ GALBA DO MONTE ARAGÃO** PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE **CLAUDINO S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**, RELATIVA AO PERÍODO DE 01/01/2000 A 31/12/2001, EXPEDIDA PELO SUPERVISOR DA CÉLULA, EM 4 DE JANEIRO DE 2006.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

*Art. 821. Omissis*

*§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal*

*I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.*

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:*

*§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.*

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador e/ou Supervisor da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Supervisor de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

No tocante à perícia requerida entendo que esta restou prejudicada em face da preliminar de nulidade acolhida pela Câmara de Julgamento, razão pela qual não se fará nenhuma análise dos quesitos formulados.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e de acordo com o parecer do Procurador do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

## DECISÃO

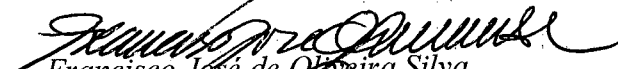
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CLAUDINO S/A – LOJAS DE DEPARTAMENTOS**.


A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de NULIDADE processual declarada em 1ª Instância, com base no que dispõe a Instrução Normativa nº 06/2005, por tratar-se de norma específica para os casos de reinício de fiscalização, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se manifestou contrário à nulidade então arguida, por entender que o disposto no art. 821, parágrafo 5º, do Decreto nº 24.569/97 confere ao orientador e supervisor da auditoria fiscal competência para designarem ação fiscal. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2012.

Francisca ~~Marta~~ de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA,**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleutério Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Matteus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**